



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º *1* ✓

LIVRO DE LEIS

21
LEI Nº 2.132 DE 29 DE ABRIL DE 1.994
=====

DISPOE SOBRE MODIFICAÇÃO, REVOGAÇÃO DE LEIS E DA OUTRAS
=====

PROVIDENCIAS =====

MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE,
Prefeita Municipal de Lorena, no uso das atribuições que
lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e
eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os funcionários e servidores municipais ficam
enquadrados nos cargos abaixo discriminados:

EXECUTIVOS -----

SECRETARIO
ASSESSOR DE COMERCIO E INDUSTRIA
PROCURADOR CHEFE
PROCURADOR
SECRETARIO ADJUNTO
COORDENADOR RADIALISTA
COORDENADOR DE EVENTOS
COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO
PROCURADOR ADJUNTO
CHEFE DE GABINETE
RELAÇÕES PUBLICAS
SECRETARIA EXECUTIVA

ADMINISTRATIVOS =====

AUXILIAR ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE LABORATORIO
AUXILIAR DE SERVIÇOS
DATILOGRAFO
DESENHISTA COPISTA
GUIA DE MUSEU
RECEPCIONISTA
AGENTE DE SANEAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.132/94)

ALMOXARIFE
ASSESSOR
ASSISTENTE DE CRECHE
ASSISTENTE DE MERENDA
ATENDENTE A
ATENDENTE B
AUXILIAR DE ENFERMAGEM
AUXILIAR DE CIRURGIAO DENTISTA
COORDENADOR DE INDUSTRIA E COMERCIO
DIGITADOR
DESENHISTA PROJETISTA
ENCARREGADO A
FISCAL
MONITOR DE COMUNIDADE
PROFESSOR DE COMUNIDADE
PROFESSOR DE CORTE E COSTURA
PROFESSOR SUBSTITUTO
RECEPCIONISTA DO GABINETE
SECRETARIA
TECNICO DE SERVIÇOS
TECNICO DE ENFERMAGEM
ASSISTENTE DE ESCOLA
ANALISTA
ARQUITETO
ASSISTENTE DE COORDENAÇÃO
AUXILIAR TECNICO
CHEFE DE SETOR A
COMPRADOR
COORDENADOR DE ESPORTES
COORDENADOR DE LAZER
COORDENADOR TECNICO
PROGRAMADOR
DESENHISTA INDUSTRIAL
JORNALISTA
MONITOR DE ARTES
PROFESSOR APAE
PROFESSOR BERÇARISTA
PROFESSOR CADEVI
PROFESSOR DE CRECHE
PROFESSOR TITULAR
SUPERVISOR DE CAMPO
TECNICO DE LABORATORIO
TECNICO DE SEGURANÇA
VISITADOR SANITARIO
ARTE EDUCADOR
ASSISTENTE DE DIREÇÃO
ASSISTENTE PEDAGOGICO
ASSISTENTE SOCIAL
ECONOMISTA DOMESTICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º *1*

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.132/94)

EDUCADOR SANITARISTA
ENGENHEIRO
FONOAUDIOLOGO
PROFESSOR PROFISSIONALIZANTE
BIBLIOTECARIO
COORDENADOR DE ARTES
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS
COORDENADOR DE LABORATORIO
COORDENADOR SANITARISTA
ORIENTADOR EDUCACIONAL
PSICOLOGO
SUPERVISOR DE ENSINO
ENFERMEIRO
COORDENADOR DE CRECHE
COORDENADOR DE MERENDA
COORDENADOR PEDAGOGICO
COORDENADOR DE SAUDE
COORDENADOR DE BIBLIOTECA
DENTISTA
DIRETOR
MEDICO
SUPERVISOR DE CRECHE
VETERINARIO
AUDITOR DE TRIBUTOS

OPERACIONAIS

=====

CHEFE DE SETOR B
AJUDANTE GERAL
ATENDENTE
COVEIRO AUXILIAR
JARDINEIRO
LAVADEIRA
MENSAGEIRO
OPERADOR DE XEROX
SERVENTE DE ESCOLA
AJUDANTE DE SERVIÇOS
ARTESAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO
AUXILIAR DE CAMPO
TELEFONISTA
BORRACHEIRO
CALCETEIRO
CANTONEIRO
COPEIRA
COVEIRO
COZINHEIRO
ENCANADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.132/94)

ENCARREGADO B
FORNEIRO
FRENTISTA
LAVADOR DE AUTOS
MAGAREFE
MANILHEIRO
MERENDEIRA
MONITOR PRATICO
MOTORISTA
MOTORISTA DE CAMINHÃO
OPERADOR DE MAQUINAS
PADEIRO
PEDREIRO
PINTOR
SEGURANÇA
GUARDA
SERVENTE DE PEDREIRO
TRATORISTA
ARMADOR
AUXILIAR DE SOM
CARPINTEIRO
ELETRICISTA DE AUTOS
FOTOGRAFO
FUNILEIRO
MECANICO
MESTRE DE OBRAS
PINTOR ARTISTICO
SOLDADOR
TECNICO DE SOM
ELETRICISTA
ENCARREGADO DE ELETRICA
MARCENEIRO
SERRALHEIRO
OPERADOR DE USINA
MOTORISTA DA SAUDE
MOTORISTA EXECUTIVO
COSTUREIRA

ARTIGO 3º - O ARTIGO 2º constante da Lei nº 2.090 de 29 de novembro de 1.993 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA SALARIAL DE CARGOS EXECUTIVOS
(EM U.R.V.)

NIVEL	Nº DE U.R.Vs.
1	647,10
2	809,27



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.132/94)

TABELA SALARIAL DE CARGOS ADMINISTRATIVOS
(EM U. R. V.)

NI- VEL	CLASSIFICAÇÃO					PONTOS	
	A	B	C	D	E		
1	71,22	74,78	78,52	82,45	86,57	até	49
2	95,23	99,99	104,99	110,24	115,75	50	A 79
3	127,33	133,70	140,39	147,41	154,78	80	A 109
4	170,26	178,77	187,71	197,10	206,96	110	A 139
5	227,66	239,04	250,99	263,54	276,72	140	A 169
6	304,39	319,61	335,59	352,37	369,99	170	A 199
7	406,99	427,34	448,71	471,14	494,70	200	OU MAIS

TABELA SALARIAL DE CARGOS OPERACIONAIS
(EM U. R. V.)

NI- VEL	CLASSIFICAÇÃO					PONTOS	
	A	B	C	D	E		
1	71,22	74,78	78,52	82,45	86,57	até	79
2	95,23	99,99	104,99	110,24	115,75	80	A 159
3	127,33	133,70	140,39	147,41	154,78	160	A 239
4	170,26	178,77	187,71	197,10	206,96	240	A 319
5	227,66	239,04	250,99	263,54	276,72	320	A 399
6	304,39	319,61	335,59	352,37	369,99	400	A 479
7	406,99	427,34	448,71	471,14	494,70	480	OU MAIS

PARAGRAFO 1º - Cargo Executivo é aquele cujas tarefas estão estritamente ligadas a elaboração e consecução de metas estabelecidas pelo Executivo.

PARAGRAFO 2º - Cargo Administrativo é aquele que requer atividades burocráticas como confecção de relatórios e controles administrativos, atividades mentais mais elaboradas como cálculos e análises diversas e formação escolar específica.

PARAGRAFO 3º - Cargo Operacional é aquele que requer mais atividades físicas que mentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.132/94)

PARAGRAFO 4º - A classificação em A, B, C, D ou E, orienta a progressão horizontal, enquanto que os números de um a sete (níveis) em direção vertical. Sendo que sempre qualquer deslocamento esgotara os estagios horizontais para então galgar primeiro estagio subsequente da vertical, onde passara para a horizontal e assim sucessivamente. Os servidores quando da promulgação desta Lei, estiverem, devido a conversão, em situação inferior a posição que deveriam ocupar em seus cargos, terão no primeiro mes subsequente, seus deslocamentos realizados em sentido dos cargos propostos e nos primeiros estagios imediatamente superiores. Após o primeiro deslocamento haverá prioridade para os servidores de nível mais baixo, deslocando-se dentro da possibilidade financeira, porém nunca superior ao periodo de dois meses, salvo se a folha de pagamento atingir os 65% previstos em Lei.

A promoção do servidor, após a classificação de seu cargo no posto inicial proposto, dar-se-a conforme avaliação de desempenho.

PARAGRAFO 5º - A pontuação do cargo é definida de acordo com a Avaliação por Pontos. A pontuação final é resultado da divisão dos pontos em intervalos para adaptação a Tabela de Salários.

PARAGRAFO 6º - Os cargos de Secretario, Procurador Chefe e Procurador serão remunerados de acordo com o nível "2" da Tabela Salarial de Cargos Executivos.

PARAGRAFO 7º - Os cargos de Secretario Adjunto, Coordenador Radialista, Coordenador de Eventos, Coordenador de Comunicação, Assessor de Comercio e Industria, Procurador Adjunto, Chefe de Gabinete, Relações Publicas e Secretaria Executiva serão remunerados de acordo com o nível "1" da Tabela Salarial de Cargos Executivos.

ARTIGO 4º - A aplicação da presente Lei deverá respeitar o disposto no art. 38 do ato das disposições



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.132/94)

constitucionais e transitorias.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 6º - O Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.


ARTIGO 7º - Esta Lei entrara em vigor no primeiro dia do mes subsequente ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial as Leis 2.036, 2.055 e 2.085, respectivamente de 07.04.93, 05.06.93 e 22.11.93.

P.M. de Lorena, 29 de abril de 1.994.


MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE
Prefeita Municipal


CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Procurador Chefe

Registrada em Livro proprio da Sub-Secretaria de Legislação da Procuradoria do Município e publicada no Paço Municipal.


MARIA ANTONIA PEREIRA
Secretaria Adjunta de Legislação